



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008311-94.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada JOSE NORTON DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1008311-94.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: José Norton de Andrade

Comarca: Assis

Voto 59.339

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2014. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Acerto. Falta de manifestação do exequente por mais de lustro depois de intimado a dar andamento ao processo. Inteligência do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Assis em face de José Norton de Andrade com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2014.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 33/34). Daí por que apela tempestivamente o município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evolver do processo; almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provimento.

Com efeito.

Da prova documental extrai-se que intimou-se pessoalmente, em 9 de agosto de 2016, o procurador do município a dar andamento ao processo (folhas 14/16); este, por sua vez, quedou-se inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao evolver do feito por mais de um quinquênio, até que, em 22 de novembro de 2024, sobreveio a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(folhas 17/34).

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o Fisco deixou de dar efetivo andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado por mais de oito anos sem que alguma providência fosse adotada para encontrar o devedor ou seus bens.

Em suma: diante do quadro aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator